



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003356-30.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MARIO LUCIO FLORIANO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003356-30.2024.8.26.0362

Voto nº 46.200

Comarca: Mogi-Guaçu - 1ª Vara Cível (Proc. 1003356-30.2024.8.26.0362)

Apelante: Mário Lúcio Floriano

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NO COTOVELO E NO
TORNOZELO DIREITOS - PREJUÍZO FUNCIONAL
AFASTADO PELA PERÍCIA E ACIDENTE DE TRABALHO
NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante de origem ocupacional e/ou do acidente de trabalho alegado, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica no período postulado. A despeito da sucumbência, está o autor isento dos ônus decorrentes”.

Apelação desprovida com observação.

Trata-se de ação acidentária movida por Mário Lúcio Floriano contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, e em razão de acidente de trabalho que o vitimou no dia 08/06/2005, tornou-se portador de lesões no cotovelo e tornozelo direitos, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 75/86).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de custas processuais, despesas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003356-30.2024.8.26.0362

Voto nº 46.200

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida (páginas 94/97).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões incapacitantes de origem ocupacional, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 106/115).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 121).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões no cotovelo e tornozelo direitos, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional e com o acidente de trabalho sofrido.

Realizada à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 75/86).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003356-30.2024.8.26.0362

Voto nº 46.200

Vê-se que no exame físico não foram evidenciados sinais de limitação funcional dos segmentos avaliados. O cotovelo não apresentou atrofia ou bloqueio da pronosupinação, estando a força muscular preservada e sem dor a palpação das origens musculares junto aos epicôndilos. O tornozelo está com a mobilidade patelar e tíbio-femural normal, sem efusão articular, sem dor à compressão das patelas, sem crepitação à mobilização passiva dos joelhos, estando a flexo-extensão com amplitude preservada, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade laboral do autor (ver páginas 76/77).

Se não bastasse, dos elementos presentes nos autos não se extraem dados seguros para a comprovação da relação de causa entre as lesões e o trabalho.

Descreve o laudo médico-pericial:

“Autor relata que sofreu 2 acidentes, um em 1992 de moto (extralaboral) com fratura do cotovelo direito e outro de trabalho em 2005 com fratura do tornozelo direito.

Ocorre que não constam nos Autos comprovações dos acidentes. Não há CAT, boletim de ocorrência e tampouco autor comprova que recebeu benefícios do INSS nessas épocas.

Autor trouxe apenas exames de imagem recentes de 2024 de cotovelo e tornozelo direitos com alterações osteodegenerativas. Autor deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003356-30.2024.8.26.0362

Voto nº 46.200

ter sido operado do cotovelo direito devido a cicatriz nessa região.”

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão ocupacional e/ou de acidente típico alegado e não demonstrado, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, apenas com a ressalva de que o autor está isento dos ônus da sucumbência por força da expressa disposição legal a respeito (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator